

A. I. Nº - 299904.0002/10-9
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
AUTUANTE - TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 14. 12. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0307-01/11

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

a) MATERIAIS CLASSIFICADOS COMO INSUMOS.

Restou comprovado que o sujeito passivo lançou no livro CIAP créditos fiscais referentes a aquisições de insumos.

b) MATERIAL DE USO E CONSUMO.

As mercadorias elencadas no levantamento levado a efeito pelos autuantes, a porcas, arruelas, parafusos, areia e fitas isolantes, têm a natureza de materiais de uso e consumo do estabelecimento, sendo vedada a utilização de crédito fiscal.

Infração subsistente.

c) BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO.

Restou comprovado que o contribuinte agiu de forma contrária à prevista na legislação do ICMS, deixando de baixar os créditos fiscais referentes a bens transferidos ou vendidos.

Infração subsistente.

Não acolhidas as preliminares de nulidade e a solicitação de perícia.

Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/10/2010, exige ICMS no valor de R\$ 194.357,94, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Lançado ICMS no valor de R\$ 174.736,67, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere aos lançamentos mensais efetuados no CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente) e registrados no RAICMS (Registro de Apuração de ICMS), conforme o demonstrativo Anexo A.
2. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de março de 2005 a dezembro de 2006. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 19.621,27, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere a lançamentos mensais efetuados no CIAP da empresa centralizada IE 30.642.203 e registrados no RAICMS, conforme Anexo B.

O autuado apresenta defesa (fls. 419 a 434) e, inicialmente, reconhece a procedência parcial das infrações 1 e 2, nos valores de R\$ 28.361,66 e R\$ 9.247,31, respectivamente, conforme demonstrativos às fls. 435 a 439.

Preliminarmente, o autuado suscita a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que na infração 1 o crédito fiscal foi estornado pelo valor total da operação de saída, presumindo que o bem não permaneceu no estabelecimento autuado por um dia sequer. Destaca que não há prova de que as vendas e transferências do ativo permanente ocorreram dentro do quadriênio ou mesmo que justificasse o estorno do crédito pelo valor integral das operações de saída dos bens do ativo permanente. Diz que a atividade fiscal está submetida ao princípio da busca pela verdade material e, dessa forma, o fisco não pode agir baseado apenas em presunções, sempre que for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes.

Ainda em preliminar, o autuado argui a decadência do direito de o sujeito ativo constituir o crédito tributário relativo às operações ocorridas no período de 01/2005 a 09/2005. Diz que o ICMS é lançado

por homologação e que, portanto, a decadência se opera nos termos do artigo 150 do CTN, cujo teor transcreveu. Frisa que, uma vez ocorrido o fato gerador, o prazo decadencial passa a correr, não podendo ser suspenso ou interrompido, cabendo ao sujeito ativo constituir o crédito tributário dentro do prazo de cinco anos. Ressalta que, no presente caso, a Fazenda Pública Estadual teve até 31/09/10 para se manifestar sobre a apuração e recolhimento do ICMS-ST das operações realizadas no período de 01/2005 a 09/2005 e, no entanto, só autuou o contribuinte em 05/10/10, conforme a ciência da intimação do lançamento de ofício. Assevera que, dessa forma, estava decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 01/2005 a 09/2005, o que diz fulminar de nulidade parte das infrações 1 e 2. Cita doutrina e jurisprudência, para embasar sua tese.

No mérito, quanto à infração 1, o autuado afirma que as questões em tela cingem-se: a) ao crédito no valor de R\$ 2.499,00, referente à Nota Fiscal nº 1458, que trata do produto cloreto de sódio, lançado no CIAP; b) aos bens adquiridos com o intuito de preservar o rendimento operacional de equipamento, cujos créditos foram lançados no CIAP, e; c) aos créditos não baixados no CIAP, referentes a vendas e transferências de bens do ativo permanente – CFOPs 6551, 6552, 5551 e 5552.

Quanto ao crédito no valor de R\$ 2.499,00, lançado no CIAP, afirma que a autuação não procede, pois, apesar de o cloreto de sódio não ser um bem do ativo permanente, constitui elemento indispensável à produção de óleo diesel do estabelecimento e, portanto, dá ensejo ao aproveitamento do crédito, nos termos do art. 93 do RICMS-BA, cujo teor transcreveu. Diz que, por se tratar de elemento indispensável para a produção do estabelecimento, não há ilegalidade no uso do crédito fiscal decorrente da aquisição do cloreto de sódio – Nota Fiscal nº 1458. Ressalta que esse procedimento lhe causou prejuízo, pois o crédito decorrente da aquisição do cloreto de sódio deveria ser utilizado de forma integral, ao passo que o lançamento no CIAP só permite a apropriação desse crédito à razão de 1/48 mês.

No que tange aos créditos decorrentes de aquisições de bens destinados a preservar o rendimento operacional de equipamento, diz que a exigência fiscal não merece prosperar. Afirma que, de acordo com a Tabela III (fls. 437 a 439), registrou equivocadamente itens de uso e consumo no CIAP, sendo oportuno o estorno do crédito. Todavia, quanto às demais notas relacionadas no “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS LANÇADOS NO CIAP – MATERIAIS DE USO E CONSUMO”, exercícios 2005 e 2006 (fls. 31/32 e 200/203), o registro no CIAP foi correto, pois os referidos bens foram adquiridos com o intuito de preservar o rendimento de equipamentos, devendo integrar o ativo permanente e, portanto, gerar direito ao uso do crédito fiscal.

Diz que a Lei Complementar 87/96 (LC87/96), no seu art. 20, em conformidade com o princípio da não cumulatividade, prevê o direito ao crédito fiscal decorrente de aquisição de bens destinados ao ativo permanente e ao uso e consumo. Define bem do ativo permanente à luz da Lei 6.404/76 e, em seguida, afirma que a legislação do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99, art. 301, §2º) determina que, sendo superiores a R\$ 326,61, o “*custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapassa a um período de um ano, deverá ser ativado*”. Conclui que os créditos lançados no CIAP, referentes aos bens adquiridos com o intuito de preservar o rendimento operacional de equipamento, são válidos, não havendo qualquer infração à legislação tributária, pois integram o ativo permanente nos termos da legislação posta.

Relativamente aos créditos não baixados no CIAP, referentes a vendas e transferências de bens do ativo permanente (CFOPs 6551, 6552, 5551, 5552), diz que a autuação também não merece prosperar. Ressalta que o estorno do crédito fiscal não pode ser efetuado pelo valor total da operação de saída, pois o uso do crédito fiscal é admitido proporcionalmente ao tempo de uso no estabelecimento autuado, nos termos do artigo 93 do RICMS/BA, cujo teor transcreveu. Diz que, além disso, nas saídas tributadas, não há qualquer prejuízo ao Fisco. Aduz que o art. 624, I, “a”, “1”, do RICMS-BA, prevê que não há incidência de ICMS nas alienações de bem do ativo permanente com mais de um ano de uso no próprio estabelecimento. Assevera que, quando tais saídas são tributadas, não observando a isenção do art. 624, I, “a”, “1”, do RICMS-BA, o suposto prejuízo advindo com o uso do

crédito não baixado no CIAP é totalmente mitigado. Diz que a Fazenda recebe o valor integral do crédito – originalmente não devido – e o contribuinte passa a se apropriar, à razão de 1/48, do valor que corresponderia ao restante do quadriênio e, portanto, não há qualquer prejuízo ao Fisco.

Quanto à infração 2, explica que a acusação se refere ao uso de crédito fiscal, lançado no CIAP, atinente a aquisição de bens destinados a preservar o rendimento operacional de equipamento. Afirma que o crédito fiscal deve ser permitido, pois, conforme já demonstrado acima, os bens foram ativados seguindo a legislação vigente, dando direito ao crédito fiscal, sendo nula, consequentemente, a imputação.

Requer, nos termos do art. 145 do RPAF/99, a realização de perícia química e contábil, para comprovar: a) que o cloreto de sódio é um elemento indispensável ou necessário para a atividade produtiva do estabelecimento autuado, dando direito, pois, ao uso do crédito fiscal oriundo de sua aquisição; b) que os bens adquiridos com o intuito de preservar o rendimento operacional de equipamento devem ingressar no ativo permanente, sendo válido o aproveitamento do crédito fiscal via CIAP; c) que o tempo de permanência dos bens do ativo permanente no estabelecimento autuado comprovará o uso correto do crédito fiscal, não sendo necessária a baixa no CIAP conforme exigido na autuação. Indica como seu assistente técnico o Sr. Adeilson Ramos de Souza e apresenta os quesitos a serem respondidos na perícia.

Ao finalizar sua defesa, o autuado requer que, uma vez homologado os valores reconhecidos e recolhidos, o Auto de Infração seja julgado improcedente na parte impugnada.

Às fls. 481 a 488, a autuante presta a informação fiscal e, após historiar o processo, afirma que a contagem do prazo decadencial está explicitada no art. 107-A, I, do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), à semelhança do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), sendo que essa matéria já está pacificada neste CONSEF, conforme os Acórdãos JJF N^ºs 0022-01/05, 0172-01/05, 0187-01/05 e 0211-01/05 e CJF N^ºs 0102-12/05 e 0113-12/05.

Quanto à infração 1, explica que a exigência fiscal decorre de irregularidades encontradas na escrituração do CIAP, durante os exercícios de 2005 e 2006, conforme o Anexo A (fls. 29 e 30), que ocasionaram apropriações mensais de créditos superiores às devidas. Diz que essas irregularidades decorreram de: lançamentos de créditos em duplicidade, em valores superiores, sem obediência às reduções de base de cálculo, de materiais de uso consumo e insumos; além da falta de baixa dos bens desincorporados do ativo, seja por venda ou transferências. Afirma que a defesa dividiu essa infração em duas partes: a glosa supostamente referente a insumos uma vez que os bens ali descritos foram adquiridos com o intuito de preservar o rendimento operacional de equipamento; glosa referente às operações de venda e transferências de bens do ativo imobilizado, alegando que, no momento em que tais saídas são tributadas, não observando a isenção do art. 624, I, “a”, “1”, do RICMS-BA, o suposto prejuízo advindo com o uso do crédito não baixado no CIAP é totalmente mitigado.

Quanto aos insumos lançados no CIAP, a autuante afirma que o cloreto de sódio é utilizado como insumo na produção de óleo diesel, porém nesta ação fiscal não foi analisado se os insumos lançados no CIAP foram ou não objetos de crédito no Registro de Entradas, pois esse fato só poderia ser verificado mediante roteiro de fiscalização específico. Diz que, como o lançamento no CIAP contrariava a legislação, os créditos foram glosados. Aduz que parte dessa infração, no valor de R\$ 28.361,66 (referente à IE 09.073.803) e de R\$ 9.247,31 (atinente à IE 30.642.203), foi reconhecida, porém, apesar de o Doc. nº 4 (fls. 437 e 438) listar as notas fiscais correspondentes, não foi possível entender de onde procedem os valores apresentados nos Docs. 2 e 3.

No que tange ao crédito de ICMS referente a bens não baixados no CIAP, a autuante inicialmente transcreve dispositivos do artigo 339 do RICMS-BA e, em seguida, explica que essa exigência fiscal está fundamentada no inciso V do § 17 do artigo 93 do RICMS-BA, cujo teor transcreveu. Diz que, dessa forma, apesar de o autuado ter se apropriado devidamente dos créditos de ICMS na aquisição de bens do ativo imobilizado no livro CIAP, ele também descumpre a legislação tributária estadual

quando não baixa os respectivos créditos nas transferências ou vendas dos referidos bens, como determina esse dispositivo regulamentar.

Quanto a não incidência de ICMS prevista no art. 624, I, “a”, “I”, do RICMS-BA, a autuante diz que o argumento defensivo não procede, pois, conforme o Anexo A (fls. 196 a 199 e 356 a 359), apenas 20% correspondente a 12 notas fiscais do total de 58 notas fiscais estão tributadas. Assevera que nas operações em tela o autuado mantém indevidamente no livro CIAP o crédito de bens transferidos, sem, contudo, gerar qualquer débito de ICMS para o Estado na operação de saída, não havendo, assim, qualquer compensação. Explica que, ao efetuar operações de transferências ou vendas de bens do ativo imobilizado, sem que se proceda a baixa dos créditos de ICMS a eles correspondentes no CIAP, tem-se apropriações mensais de créditos, no Livro Registro de Apuração de ICMS, calculadas sobre uma base de cálculo maior do que a prevista.

Assevera que não cabe ao contribuinte determinar o procedimento a ser adotado para atendimento do princípio da não cumulatividade, vez que essa competência é reservada à legislação infraconstitucional. Reitera que não pode, portanto, o contribuinte descumprir a legislação estadual sob pretexto de estar atendendo ao princípio da não cumulatividade.

Ao finalizar sua informação fiscal, a autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

Após apreciação em pauta suplementar, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o processo em diligência à Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis – COPEC, para que a autuante atendesse as seguintes solicitações: a) acostasse ao processo comprovações de que os valores glosados no Anexo A, nos campos “Vendas CFOP 6551”, “Transferências CFOP 6552”, “Vendas CFOP 5551” e “Transferências CFOP 5552” eram referentes a bens que permaneceram no ativo imobilizado por prazo inferior a quatro anos; b) que, caso algum desses bens tivesse permanecido no ativo imobilizado por quatro ou mais anos, deveria a autuante excluir da autuação os valores correspondentes, retificando o Anexo A e os demonstrativos de fls. 196/199 e 356/359; c) acostasse ao processo comprovações de que os valores referentes a esses bens não foram glosados pelo valor total da aquisição; d) caso restasse comprovado que os estornos foram feitos pelo valor total do bem, deveria a autuante retificar o Anexo A e os demonstrativos de fls. 196/199 e 356/359, de forma que a glosa fosse efetuada na forma prevista no inciso V do § 17 do artigo 93 do RICMS-BA; e) verificasse e informasse se esses bens permaneceram no ativo imobilizado do autuado por mais de um ano.

A diligência foi cumprida conforme fls. 498 a 500, tendo a autuante, inicialmente, explicado que o fiscalizado recebe, em transferências interestaduais, uma grande quantidade de equipamentos. Diz que, até setembro de 2004, o contribuinte não escriturava o livro CIAP, sob o argumento de que era muito grande o número de bens, o que diz ter ensejado a aplicação de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Afirma que, em setembro de 2007, ao iniciar a fiscalização do livro CIAP, verificou que nenhuma baixa de bem vendido ou transferido era efetuada pelo autuado, contrariando, assim, as determinações contidas no RICMS-BA. Menciona que, em diversas oportunidades, o contribuinte foi questionado acerca das notas fiscais de entradas dos bens vendidos e transferidos, sem obter qualquer informação. Assevera que o fiscalizado alegava a impossibilidade de atender essas solicitações, argumentando que era grande o número de bens adquiridos. Aduz que esse procedimento do autuado é recorrente, inclusive é adotado por outras empresas do grupo. Salienta que diversos Autos de Infração foram lavrados por essa razão. Como prova desse fato, a autuante transcreve ementa do Acórdão CJF Nº 0234-12/11, que tratou de semelhante matéria.

Prosseguindo, a autuante afirma que intimou o autuado a apresentar as notas fiscais de origem dos bens vendidos ou transferidos, lançados no livro Registro de Saídas relativamente aos exercícios de 2005 e 2006, fls. 501 a 502, porém não obteve resposta.

Destaca que, relativamente a essas notas fiscais de entradas de bens, somente o autuado poderia informar quais as que correspondiam a bens vendidos e transferidos. Diz que, como as solicitações efetuadas não foram atendidas, os valores das notas fiscais de saídas foram incluídos no levantamento fiscal. Afirma que a atividade do autuado é o refino de petróleo, que as normas contábeis em vigor tratam do valor residual dos bens do ativo imobilizado, que a maioria desses bens foi transferida, descharacterizando ganho com essas operações. Ressalta que, desde o início da escrituração do CIAP até os exercícios fiscalizados, nenhuma baixa de bem foi efetuada. Diz que, dessa forma, não há como se comprovar se o crédito foi totalmente utilizado. Às fls. 503 a 510, a autuante acostou aos autos demonstrativos de baixas de bens do ativo permanente, por transferência e por vendas, as quais não foram registradas no CIAP.

Em 28 de setembro de 2011, conforme fl. 511, o autuado foi notificado acerca do resultado da diligência, bem como teve o prazo regulamentar para pronunciamento. Em 10 de outubro de 2011, consoante fl. 513, o autuado solicitou vistas dos autos.

Ao se pronunciar sobre o resultado da diligência, fls. 515 a 528, o autuado sustenta que é patente a nulidade do Auto e a inconsistência da diliggência realizada pela autuante.

Após transcrever o disposto no art. 93, §17, inc. V, do RICMS-BA, diz que a autuação padece de nulidade, pois demanda o estorno do crédito pelo valor total da operação de saída, presumindo, então, que o bem não permaneceu no estabelecimento autuado por sequer um dia. Frisa que a atividade de fiscalização está submetida a uma série de princípios, dentre os quais destaca o da busca pela verdade material. Frisa que a administração não pode agir baseada em presunção. Sustenta que a autuante, ao lhe imputar um fato que diz não ter ocorrido, feriu o princípio da legalidade. Cita doutrina.

Menciona que na autuação não há prova de que as vendas e transferências de bens do ativo permanente tenham ocorrido dentro do quadriênio, ou mesmo que justificasse o estorno do crédito pelo valor integral das operações de saída dos bens do ativo permanente.

Realça que, conforme trecho da diligência que transcreve, não há comprovação da ocorrência da infração tributária em comento. Diz que, dessa forma, a autuante presumiu que as saídas ocorreram dentro do quadriênio, exigindo o estorno de todo o crédito fiscal decorrente do uso do ativo no estabelecimento autuado. Sustenta que os livros e demais documentos fiscais estiveram à disposição da autoridade fiscal para que aquela aferisse se, de fato, ocorreram as saídas dentro do quadriênio, bem como o valor que supostamente deveria ser estornado em proporção ao tempo do uso do bem no estabelecimento autuado.

Preliminarmente, argui a decadência do direito do sujeito ativo constituir o crédito tributário relativo às operações do período de janeiro a setembro de 2005. Diz que o ICMS é um tributo lançado por homologação e, portanto, a contagem do prazo decadencial se faz de acordo com o disposto no art. 150, §4º, do CTN, cujo teor reproduziu. Menciona que, no caso em tela, o Estado teve até 31/09/2010 para se manifestar sobre a apuração e recolhimento do ICMS-ST das operações realizadas no período de janeiro a setembro de 2005 e, no entanto, a autuação só ocorreu em 05/10/10, quando foi notificado acerca do lançamento. Frisa que o prazo decadência não pode ser suspenso ou interrompido. Para embasar seus argumentos cita doutrina e jurisprudência.

Ao adentrar no mérito das infrações, o autuado reitera *ipsis litteris* os termos das fls. 428 a 433 da defesa inicial, as quais já constam neste relatório e cujo teor fica aqui reiterado como se transcrita estivesse.

Ao finalizar seu pronunciamento, o autuado “manifesta-se no sentido da inconsistência das respostas apresentadas pela diligência realizada, em razão do que se reitera *in totum* as razões e requerimentos apresentados na impugnação administrativa”. Solicita que sejam homologados os valores reconhecidos e recolhidos e que o Auto de Infração seja julgado improcedente quanto à parte impugnada. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental e pericial contábil e técnica.

Na sessão de julgamento, durante a sustentação oral, o patrono do autuado suscitou a nulidade do processo, argumentando que não fora notificado acerca da informação fiscal.

VOTO

O autuado suscita a nulidade do processo argumentando que não foi notificado acerca do resultado da informação. Nos termos do §7º do artigo 127 do RPAF/99, quando na informação forem aduzidos fatos novos ou foram anexados novos demonstrativos ou levantamentos, o contribuinte deverá ser notificado acerca da informação fiscal, observando o disposto no §1º do artigo 18 do RPAF/99. No caso em análise, a informação fiscal não aduziu fatos novos e nem novos demonstrativos ou levantamentos, portanto, não havia razão para o autuado fosse notificado acerca da informação fiscal. Dessa forma, ultrapasso essa preliminar.

Preliminarmente, o autuado suscita a nulidade do Auto de Infração, argumentando que na infração 1 o crédito fiscal foi estornado pelo valor total da operação de saída, presumindo que o bem não permaneceu no seu estabelecimento um dia sequer.

No período abarcado pela ação fiscal, conforme a diligência realizada pela COPEC, o autuado não apresentou as notas fiscais de aquisição dos bens relacionados na autuação, bem como não registrava em seu livro CIAP as baixas dos bens do seu ativo imobilizado. Portanto, está patente que o autuado deixou de comprovar fato controverso com elementos que, em princípio, deveriam estar em seu poder, assim como adotou um procedimento irregular – não escriturou no livro CIAP as baixas dos bens do seu ativo imobilizado. Não é razoável que o autuado deixe de adotar procedimentos previstos na legislação tributária estadual e ainda venda a se beneficiar desse procedimento irregular. Desse modo, afasto a preliminar de nulidade arguida, já que a nulidade não deve ser declarada a favor de quem lhe deu causa.

Ainda em preliminar, o autuado argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 2005, pois entende que, como o ICMS é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadência se dá de acordo com o art. 150, §4º, do CTN.

Apesar dos abalizados argumentos trazidos na defesa, este não é o posicionamento dominante neste CONSEF. Este Colegiado tem entendido que, embora o §4º do artigo 150 do CTN estabeleça que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deva ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, tal prazo está relacionado com o tributo que foi lançado e recolhido pelo contribuinte e, depois de decorridos os cinco anos previstos legalmente, não foi objeto de lançamento de ofício. No caso em comento, quanto aos valores que estão sendo cobrados, não houve lançamento e nem recolhimento por parte do autuado.

Quando o contribuinte deixa de recolher o tributo e a fiscalização atua no sentido de recuperar o valor devido, mediante lançamento de ofício, como aconteceu no caso em análise, a contagem do prazo decadencial se faz segundo o critério previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Em relação aos fatos geradores deste Auto de Infração ocorridos durante todo o exercício de 2005, o prazo para a constituição do crédito tributário se extinguiria no dia 31/12/10. Como o Auto de Infração foi lavrado em 04/10/10, não havia se configurado, portanto, a decadência do prazo para o lançamento dos créditos tributários de que tratam as infrações 1 e 2.

Observo que ao se pronunciar sobre o resultado da diligência realizada, o autuado protesta pela realização de perícia. Com fulcro no art. 147, II, “a”, do RPAF/99, indefiro essa solicitação de perícia, pois a matéria em análise não depende de conhecimento especial de técnico.

Adentrando no mérito, passo a apreciar os argumentos defensivos atinentes à infração 1, a qual trata da utilização de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bens do ativo imobilizado, conforme lançamentos efetuados nos livros CIAP e Registro de Entradas.

Em sua defesa, o autuado afirma que a autuação quanto à Nota Fiscal nº 1458 não procede, pois o produto ali consignado (cloreto de sódio) constitui elemento indispensável à produção de óleo diesel do estabelecimento e, assim, enseja a apropriação do crédito fiscal correspondente.

Para o estabelecimento fiscalizado, o cloreto de sódio é um insumo utilizado na produção de diesel, conforme declarou a autuante na informação fiscal. Por mais que se queira, não há como se classificar esse referido produto como um bem do ativo imobilizado e, portanto, o crédito fiscal referente à aquisição desse produto não deveria ser lançado no livro CIAP do autuado, mesmo que o defensor tivesse direito ao referido crédito fiscal. O argumento defensivo quanto à inexistência de prejuízo para o Estado não se sustenta, pois o procedimento adotado pelo contribuinte é contrário à legislação tributária estadual, o que impõe o estorno do crédito fiscal em comento. Se acaso o contribuinte comprovar que faz jus ao crédito fiscal correspondente à Nota Fiscal nº 1458, ele poderá proceder conforme previsto no art. 101, §§ 1º e 2º, do RICMS-BA. Dessa forma, foi correto o procedimento da autuante quanto ao crédito fiscal lançado no CIAP relativamente à Nota Fiscal nº 1458.

No que tange aos bens que o autuado diz serem destinados a preservar o rendimento operacional de equipamentos, não há como prosperar esse argumento defensivo, uma vez que ao se observar a descrição dos materiais listados pela autuante às fls. 31 a 33 e 200 a 203 e as correspondentes notas fiscais acostadas ao processo, verifica-se que se trata de parafusos, porcas, arruelas, válvulas, fitas isolantes, conectores, areia, marcador, serra trincha, encerado, escova, pilhas, fita seladora, bobina de papel, papelão, mangueira, fusível, pasta antiaderente, buchas de nylon, etc. Produtos que não se classificam como bens do ativo imobilizado, apesar dos argumentos defensivos atinentes à Lei 6.404/76 e ao Regulamento do Imposto de Renda. Dessa forma, quanto a esses itens da infração em comento, não há reparo a fazer na autuação.

Em relação aos créditos fiscais não baixados no CIAP em decorrência de bens transferidos ou vendidos, ressalto que o processo foi convertido em diligência, tendo a autuante intimado o autuado a apresentar a documentação fiscal referente a esses bens e, no entanto, as intimações não foram atendidas, tendo o autuado também deixado de comprovar que a apropriação dos créditos fiscais fora regular. Também sustenta o autuado que, quando os bens saíram do seu ativo imobilizado antes de completar os quarenta e oito meses previstos na legislação, não houve prejuízo para o Estado. Mais uma vez esse argumento defensivo não pode prosperar, já que o autuado não apresentou as comprovações dos valores lançados no CIAP. Dessa forma, considero correto o procedimento da autuante e devidos os valores cobrados.

Corroborando esse posicionamento, ressalto que este CONSEF, por meio do Acórdão CJF Nº 0234-12/11, referente ao Auto de Infração nº 299904.0001/10-2, lavrado contra o próprio autuado, manteve a ação fiscal que tratou de idêntica matéria.

Em face ao acima exposto, a infração 1 subsiste integralmente.

Na infração 2, o autuado foi acusado de ter utilizado crédito fiscal referente à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado em valor superior ao previsto na legislação, no montante de R\$ 19.621,27. Em sua defesa, o autuado reconhece como devido o valor de R\$ 9.247,31, e impugna o restante da exigência fiscal.

Conforme foi bem salientado pela autuante na informação fiscal, o autuado reconhece como procedente parte da exigência fiscal, relativamente a lançamento a mais e em duplicidade. Quanto à parte impugnada, o autuado sustenta que os bens destinados a preservar o rendimento operacional de seus equipamentos.

A infração imputada ao autuado está demonstrada no Anexo B do Auto de Infração, o qual está acompanhado das correspondentes notas fiscais, sendo que o autuado reconhece como procedente

mais de 47% do valor originalmente lançado. O argumento defensivo, por sua vez, não se mostra capaz de elidir a infração, pois não aponta erro nos demonstrativos e nem comprova que foi correta a apropriação dos créditos fiscais em questão.

Dessa forma, a infração 2 subsiste integralmente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299904.0002/10-9**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$194.357,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR